

Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0000360-73.2019.4.02.0000 (2019.00.00.000360-8)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

AGRAVANTE : SECULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : RJ062514 - MARCELO DE ASSIS GUERRA E OUTROS AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E OUTROS

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional E OUTROS

ORIGEM 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(05156106920064025101)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO GRUPO ECONÔMICO. COINCIDÊNCIAS DE ENDEREÇOS. IDENTIDADE DE SÓCIOS. MESMO OBJETO SOCIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO mantidO.

- 1 Os Embargantes reiteram, em síntese, toda a argumentação já expendida nas razões de seu agravo de instrumento e, ainda, argumentam haver os seguintes vícios no acórdão embargado: a) confusão entre as pessoas de Jaime Fernando Reis Martins e de Jaime Luiz Martins; b) confusão em relação ao endereço da pessoa jurídica Itália Incorporação LTDA; c) confusão quanto ao endereço residencial de João do Carmo Martins; d) contradição quanto aos objetos sociais das pessoas jurídicas; e) omissão quanto à demonstração de fraude/contrato simulado e f) omissão quanto à inexistência de solidariedade entre as pessoas incluídas no polo passivo da execução fiscal.
- 2 Os embargantes sustentam ter havido confusão quanto às pessoas de Jaime Fernando Reis Martins e de Jaime Luiz Martins. Tal argumentação em nada modifica a conclusão a que chegou esta 3ª Turma quando do julgamento do Agravo de Instrumento, tendo em vista que este não foi o único elemento de convicção acostado aos autos pela Fazenda Nacional. Ademais, sinalize-se que as pessoas supracitadas não são sequer parte deste recurso, devendo a questão ser previamente discutida na execução originária, sob pena de indevida supressão de instância.
- 3 Argumentam os embargantes que a pessoa jurídica Itália Incorporação LTDA tem endereço profissional na Estrada do Gabinal, 433, Loja A parte Freguesia, conforme certidão da JUCERJA acostada aos autos originários, e não o endereço apontado pela embargada, qual seja, Estrada do Gabinal, 433, Loja B parte Freguesia.
- 4 A suposta confusão aventada pelos embargantes não se mostra apta a infirmar o reconhecimento da existência de grupo econômico, uma vez que, nitidamente, os endereços são os mesmos, diferenciando-se tão somente pelo elemento "loja". Ora, a similitude de endereços é só mais um indício de reforço, sendo suficiente a demonstração de que as empresas estejam sediadas no mesmo endereço ou em endereços adjacentes, o que se verifica claramente no caso sub judice.
- 5 As embargantes afirmam que o sr. João do Carmo Martins reside no seguinte endereço: Av. Lúcio Costa, 3.600, Bloco 1, apt 1.201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, e não no endereço apontado pela embargada (Av Ayrton Senna, 2.500, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ).
- 6 Constata-se ser esse mais um argumento que em nada enfraquece o acórdão embargado, uma vez que, nos relatórios da JUCERJA acostado aos autos da execução fiscal, consta o seguinte endereço cadastrado



logo abaixo do nome de João do Carmo Martins: Av Ayrton Senna, 2.500, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, não se podendo perder de vista que o endereço a ser cadastrado na JUCERJA é informado pelo próprio requerente do registro mercantil.

- 7 Afirmam os embargantes que as empresas apontadas como integrantes do mesmo grupo econômico atuam nas mais diversas áreas, logo, não exerceriam o mesmo objeto social.
- 8 Consultando os relatórios da JUCERJA (autos originários), observa-se que as atividades econômicas exercidas pelas empresas ou são idênticas ou relacionadas umas às outras, v.g., comércio de veículos, peças e acessórios; recebimento, depósito, gestão e repasse de recebíveis de cartão de crédito e cartão de débito; prestação de serviços de cobrança. Nota-se que todas essas atividades estão relacionadas, em maior ou menor medida, com a prática mercantil de compra e venda.
- 9 Também se verifica dos relatórios que diversas das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico alteraram seus nomes empresariais com o claro objetivo de modificarem suas atividades econômicas. Vejase, por exemplo, a própria executada originária que, em 2001, chamava-se VIAMARELA VEICULOS LTDA e passou a se chamar, em 2002, VIAMARELA INCORPORAÇÃO LTDA.
- 10 As embargantes finalizam afirmando que não teria este órgão colegiado se manifestado quanto às seguintes questões: demonstração de fraude/contrato simulado e inexistência de solidariedade entre as pessoas incluídas no polo passivo da execução.
- 11 Expressamente ficou consignado no acórdão embargado que a pessoa jurídica USA RIO VEÍCULOS LTDA, autuada no processo administrativo nº 15374.000.505/2001-92, ofereceu em arrolamento bens imóveis que integravam o ativo permanente da sociedade DIRIJA NITEROI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
- 12 Os bens imóveis oferecidos foram os seguintes: Loja B do Edifício 433 da Estrada do Gabinal, Freguesia de Jacarepaguá (matrícula nº 252.867); e terreno e prédio localizado na Av. Ayrton Senna 2500, Barra da Tijuca (matrícula 172.503).
- 13 Consoante exposto no acórdão recorrido, as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo da execução fiscal possuem o imóvel sito à Estrada do Gabinal, 433, como endereço profissional; já o sr. JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS é residente e domiciliado à Av. Ayrton Senna, 2500, tal como se verifica nos relatórios da JUCERJA (autos originários).
- 14 Diante da nítida confusão patrimonial, reforça-se a tese da existência de grupo econômico e da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo da execução.
- 15 Não se pode ainda desconsiderar que, nos autos da ação cautelar fiscal de nº 2012.51.09.000374-3, já houve o reconhecimento de grupo econômico envolvendo as pessoas físicas JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MARTINS e as seguintes pessoas jurídicas: BARRAFOR VEICULOS LTDA, DISBARRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO S.A., SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A., JJ MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A. e DIRIJA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, na medida em que a pessoa jurídica USA-Rio Veículos Ltda, autuada no processo administrativo nº 15374.000.505/2001-92, ofereceu em arrolamento bens imóveis que integravam o ativo permanente da sociedade DIRIJA NITEROI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LDA.
- 16 Por tudo o que foi exposto, não se verifica a existência de argumentos aptos a impor a modificação do acórdão embargado, isso porque, nesse momento processual, os indícios apontados pela Fazenda Nacional



são mais do que suficientes para o reconhecimento da existência de grupo econômico.

- 17 Nesse sentido, veja-se um precedente que bem sintetiza toda a fundamentação utilizada por este Relator para a manutenção do que decidido anteriormente por esta E. Turma: (5046919-17.2017.4.04.0000 AG AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Origem TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 27/02/2018 Data da publicação 02/03/2018 Fonte da publicação 02/03/2018).
- 18 Assim, o que se observa é que as embargantes buscam, em verdade, rediscutir as questões já julgadas, modificando seu conteúdo, o que não é cabível na via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido, confira-se: (EDcl no REsp 1344821/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25/05/2016)
- 19 Trata-se de recurso de eficácia limitada, que busca a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, com o objetivo de preservar os requisitos da clareza e completude dos referidos atos judiciais.
- 20 A via estreita dos Embargos de Declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas, ainda que para fins de prequestionamento, devendo a parte se valer dos meios processuais adequados.
- 21 Desprovidos os embargos de declaração opostos por SECULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por CONHECER dos embargos de declaração opostos por SECULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS e, no mérito, NEGAR-LHES provimento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0000360-73.2019.4.02.0000 (2019.00.00.000360-8)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

AGRAVANTE : SECULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : RJ062514 - MARCELO DE ASSIS GUERRA E OUTROS AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E OUTROS

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional E OUTROS

ORIGEM 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(05156106920064025101)

<u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SECULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS** contra acórdão (fls. 469/480) que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, cuja ementa se transcreve a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO GRUPO ECONÔMICO. COINCIDÊNCIAS DE ENDEREÇOS. IDENTIDADE DE SÓCIOS. MESMO OBJETO SOCIAL. DECISÃO MANTIDA.

- 1- A questão centra-se na insatisfação das agravantes pelo fato de o Juízo a quo ter determinado a sua inclusão no polo passivo da ação, juntamente com outras empresas, pelo reconhecimento da existência de grupo econômico.
- 2 De início, verifica-se que nos autos da ação cautelar fiscal nº 2012.51.09.000374-3 já houve o reconhecimento de grupo econômico envolvendo as pessoas físicas JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MARTINS e as seguintes pessoas jurídicas: BARRAFOR VEICULOS LTDA, DISBARRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO S.A., SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A., JJ MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A. e DIRIJA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, na medida em que a pessoa jurídica USARio Veículos Ltda, autuada no processo administrativo nº 15374.000.505/2001-92, ofereceu em arrolamento bens imóveis que integravam o ativo permanente da sociedade DIRIJA NITEROI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LDA.
- 3 Os bens imóveis oferecidos foram os seguintes: Loja B do Edificio 433 da Estrada do Gabinal, Freguesia de Jacarepaguá (matrícula nº 252.867) e terreno e prédio localizado na Av. Ayrton Senna 2500, Barra da Tijuca (matrícula 172.503). Ressalte-se que além de as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo da execução fiscal possuírem o imóvel sito à Estrada do Gabinal, 433, como endereço profissional, o sr. JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS é residente e domiciliado à Av. Ayrton Senna, 2500, havendo, portanto, nítida identidade de endereços com os dos bens oferecidos em garantia.
- 4 Não bastasse as coincidências de endereços, a executada originária, bem como as demais integrantes do grupo econômico reconhecido na execução fiscal, desempenham praticamente todas o mesmo objeto social.



- 5 Via de regra, o fato de uma empresa compor o mesmo grupo de fato não é suficiente para que ela venha a responder de forma solidária pela dívida fiscal, sendo necessária a produção de provas de interesse comum no fato gerador ou no ato fraudulento que fundamente a obrigação de responder solidariamente pelo crédito exequendo. Entretanto, a sociedade pode vir a responder quando configurado o abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), nos termos do art. 50 do Código Civil, pois o que implica o dever das empresas submetidas ao mesmo grupo responderem por débitos contraídos por outra é a dissimulação, a confusão patrimonial ou do desvio de finalidade com o intuito de fraudar credores.
- 6 Da análise do conjunto fático-probatório constante dos autos da execução fiscal e da ação cautelar fiscal, verifica-se que a inclusão da agravante no feito executivo foi realizada com base em fatos e provas produzidas que indicam a existência de confusão patrimonial entre as executadas, autorizando o reconhecimento de grupo econômico, o que não conseguiu ser afastado de pronto pela agravante. Precedentes STJ e TRF2.
- 7 Portanto, diferente do alegado pelas Agravantes, as razões apontadas pela Exequente são suficientes a demonstrar a existência de grupo econômico entre as recorrentes, não se tratando de meras ilações ou dados superficiais, mas substrato concreto que possibilita chegar-se à conclusão do Juízo a quo.
- 8 Agravo de Instrumento de SECULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros improvido.

Os Embargantes reiteram, em síntese, toda a argumentação já expendida nas razões de seu agravo de instrumento e, ainda, argumentam haver os seguintes vícios no acórdão embargado: a) confusão entre as pessoas de Jaime Fernando Reis Martins e de Jaime Luiz Martins; b) confusão em relação ao endereço da pessoa jurídica Itália Incorporação LTDA; c) confusão quanto ao endereço residencial de João do Carmo Martins; d) contradição quanto aos objetos sociais das pessoas jurídicas; e) omissão quanto à demonstração de fraude/contrato simulado e f) omissão quanto à inexistência de solidariedade entre as pessoas incluídas no polo passivo da execução fiscal.

Em petição de fls. 497, a embargada afirma não ter interesse em manifestar-se sobre os embargos de declaração, pois seriam meramente protelatórios.

É o relatório.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Relator



Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0000360-73.2019.4.02.0000 (2019.00.00.000360-8)

RELATOR : Desembargador(a) Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

AGRAVANTE : SECULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : RJ062514 - MARCELO DE ASSIS GUERRA E OUTROS AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E OUTROS

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional E OUTROS

(05156106920064025101)

VOTO

Em conformidade com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, todo pronunciamento judicial deve ser devidamente fundamentado, ou seja, deve estar livre de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Para a correção de um desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos declaratórios a fim de garantir um pronunciamento judicial claro, explícito e completo.

A Lei Adjetiva em vigor prevê, em seu art. 1.022, a possibilidade de as partes oporem embargos de declaração contra qualquer decisão. Até mesmo as decisões consideradas irrecorríveis são passíveis de aclaratórios, pois todas as decisões, ainda que irrecorríveis, devem ser devidamente fundamentadas e os embargos de declaração consistem em instrumento destinado a corrigir vícios e, com isso, aperfeiçoar a fundamentação da decisão, qualquer que seja ela.

A parte embargante suscitou omissão e contradição no acórdão hostilizado, razão pela qual **conheço dos embargos de declaração** opostos, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto às alegações de omissão e contradição no acórdão embargado, entendo que tais vícios não se verificam.

Vejamos, pontualmente, as questões apontadas pelas embargantes.

A) CONFUSÃO ENTRE AS PESSOAS DE JAIME FERNANDO REIS MARTINS E DE JAIME LUIZ MARTINS

Os embargantes sustentam ter havido confusão quanto às pessoas de Jaime Fernando Reis Martins e de Jaime Luiz Martins.

Tal argumentação em nada modifica a conclusão a que chegou esta 3ª Turma quando do julgamento do Agravo de Instrumento, tendo em vista que este não foi o único elemento de convicção acostado aos autos pela Fazenda Nacional.

Ademais, sinalize-se que as pessoas supracitadas não são sequer parte deste recurso, devendo a



questão ser previamente discutida na execução originária, sob pena de indevida supressão de instância.

B) CONFUSÃO EM RELAÇÃO AO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA ITÁLIA INCORPORAÇÃO LTDA

Argumentam os embargantes que a pessoa jurídica supra tem endereço profissional na Estrada do Gabinal, 433, Loja A parte – Freguesia, conforme certidão da JUCERJA acostada aos autos originários, e não o endereço apontado pela embargada, qual seja, Estrada do Gabinal, 433, Loja B parte – Freguesia.

A suposta confusão aventada pelos embargantes não se mostra apta a infirmar o reconhecimento da existência de grupo econômico, uma vez que, nitidamente, os endereços são similares, diferenciando-se tão somente pelo elemento "loja".

Ora, a similitude de endereços é só mais um indício de reforço, sendo suficiente a demonstração de que as empresas estejam sediadas no mesmo endereço ou em endereços adjacentes, o que se verifica claramente no caso *sub judice*.

C) CONFUSÃO QUANTO AO ENDEREÇO RESIDENCIAL DE JOÃO DO CARMO MARTINS

As embargantes afirmam que o sr. João do Carmo Martins reside no seguinte endereço: Av. Lúcio Costa, 3.600, Bloco 1, apt 1.201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, e não no endereço apontado pela embargada (Av Ayrton Senna, 2.500, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ).

Constata-se ser esse mais um argumento que em nada enfraquece o acórdão embargado, uma vez que, nos relatórios da JUCERJA acostado aos autos da execução fiscal, consta o seguinte endereço cadastrado logo abaixo do nome de João do Carmo Martins: Av Ayrton Senna, 2.500, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, não se podendo perder de vista que o endereço a ser cadastrado na JUCERJA é informado pelo próprio requerente do registro mercantil.

D) CONTRADIÇÃO QUANTO AOS OBJETOS SOCIAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS

Afirmam os embargantes que as empresas apontadas como integrante do mesmo grupo econômico atuam nas mais diversas áreas, logo, não exerceriam o mesmo objeto social.

Consultando os relatórios da JUCERJA (autos originários), observa-se que as atividades econômicas exercidas pelas empresas ou são idênticas ou relacionadas umas às outras, *v.g.*, comércio de veículos, peças e acessórios; recebimento, depósito, gestão e repasse de recebíveis de cartão de crédito e cartão de débito; prestação de serviços de cobrança. Nota-se que todas essas atividades estão relacionadas, em maior ou menor medida, com a prática mercantil de compra e venda.

Também se verifica dos relatórios que diversas das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico alteraram seus nomes empresariais com o claro objetivo de modificarem suas atividades econômicas. Veja-se, por exemplo, a própria executada originária que, em 2001, chamava-se



VIAMARELA VEICULOS LTDA e passou a se chamar, em 2002, VIAMARELA INCORPORAÇÃO LTDA.

Vale registrar que, pelo princípio da veracidade, expressamente previsto na Lei nº 8.934/94, art. 34, a pessoa jurídica USA RIO VEICULOS LTDA sequer poderia, em tese, utilizar a expressão "veículos" em seu nome empresarial, uma vez que exerce a atividade de administração de cartões de crédito, o que, sem dúvida, possui potencial para dificultar a satisfação de seus credores, em especial o credor público.

E) OMISSÃO QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE/CONTRATO SIMULADO e F) OMISSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS PESSOAS INCLUÍDAS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

As embargantes finalizam afirmando que não teria este órgão colegiado se manifestado quanto às questões postas acima, o que, evidentemente, não ocorreu.

Expressamente ficou consignado no acórdão embargado que a pessoa jurídica USA RIO VEÍCULOS LTDA, autuada no processo administrativo nº 15374.000.505/2001-92, ofereceu em arrolamento bens imóveis que integravam o ativo permanente da sociedade DIRIJA NITEROI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Os bens imóveis oferecidos foram os seguintes: Loja B do Edifício 433 da Estrada do Gabinal, Freguesia de Jacarepaguá (matrícula nº 252.867); e terreno e prédio localizado na Av. Ayrton Senna 2500, Barra da Tijuca (matrícula 172.503).

Consoante exposto no acórdão recorrido, as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo da execução fiscal possuem o imóvel sito à Estrada do Gabinal, 433, como endereço profissional; já o sr. JOÃO DO CARMO MONTEIRO MARTINS é residente e domiciliado à Av. Ayrton Senna, 2500, tal como se verifica nos relatórios da JUCERJA (autos originários).

Diante da nítida confusão patrimonial, reforça-se a tese da existência de grupo econômico e da responsabilidade solidária das pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo da execução.

Não se pode ainda desconsiderar que, nos autos da ação cautelar fiscal de nº 2012.51.09.000374-3, já houve o reconhecimento de grupo econômico envolvendo as pessoas físicas JAIME LUIZ MARTINS e JOÃO DO CARMO MARTINS e as seguintes pessoas jurídicas: BARRAFOR VEICULOS LTDA, DISBARRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO S.A., SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A., JJ MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A. e DIRIJA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, na medida em que a pessoa jurídica USA-Rio Veículos Ltda, autuada no processo administrativo nº 15374.000.505/2001-92, ofereceu em arrolamento bens imóveis que integravam o ativo permanente da sociedade DIRIJA NITEROI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LDA.

CONCLUSÃO



Por tudo o que foi exposto, não se verifica a existência de argumentos aptos a impor a modificação do acórdão embargado, isso porque, nesse momento processual, os indícios apontados pela Fazenda Nacional são mais do que suficientes para o reconhecimento da existência de grupo econômico.

Nesse sentido, veja-se um precedente que bem sintetiza toda a fundamentação utilizada por este Relator para a manutenção do que decidido anteriormente por esta E. Turma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL. MESMO GRUPO FAMILIAR. 1. A responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN). 2. O contexto probatório traz evidências indicando o liame entre as empresas envolvidas, do que decorre o reconhecimento de grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária do mesmo. 3. A formação de grupos econômicos com intuito de burlar a execução caracteriza-se, no aspecto fático, por terceiras pessoas em nome de quem os bens são transferidos, de empresas que são criadas para dar continuidade ao negócio e a existência do mesmo controle sobre as empresas, sem que se possa caracterizar a sucessão empresarial. 4. Além da possibilidade de reconhecimento da existência de grupo econômico, quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, quer dizer - com unidade de controle, ainda é possível essa responsabilização, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. 5. Nesses esquemas se diluem prejuízos fictícios/contábeis (o que permite ocultar rendimentos) e criam-se empréstimos (mútuos) recíprocos para esquentar rendimentos ocultos (lavagem de dinheiro). As empresas têm situações comuns: a) estão sediadas no mesmo endereço ou em endereços adjacentes; b) tem atividades econômicas iguais ou similares/relacionadas; c) os sócios/acionistas e administradores de todas as empresas coincidem ou são oriundos da mesma família; d) forte rodízio de sócios; e e) execuções frustradas. 6. Para o redirecionamento da execução fiscal não se exige prova plena e absoluta da existência de grupo econômico e da responsabilidade de cada uma das empresas envolvidas, bastando, neste momento, apenas, indícios. Discussão mais aprofundada sobre o tema deverá ser levada aos embargos do devedor, onde se admite ampla dilação probatória. (5046919-17.2017.4.04.0000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 27/02/2018 Data da publicação 02/03/2018 Fonte da publicação 02/03/2018).

Assim, o que se observa é que as embargantes buscam, em verdade, rediscutir as questões já julgadas, modificando seu conteúdo, o que não é cabível na via estreita dos Embargos de Declaração.



Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A argumentação ventilada nestes aclaratórios é artificiosa, pois a ementa e o voto condutor do acórdão embargado são claros, com destaque em negrito, que a base de cálculo da verba honorária fixada em favor da Fazenda Pública é o montante de 10% do valor que a parte autora, derrotada, pretendia compensar, e que será apurado em liquidação de sentença. 4. Assim, não houve referência ao "valor da condenação", expediente lançado com o nítido escopo de contornar o descabimento do Agravo Regimental para pleitear a reforma do julgado colegiado, em atitude que tecnicamente desafia os limites da fronteira que separa o exercício do direito de recorrer da utilização de manobra protelatória. 5. Embargos de Declaração rejeitados, sem imposição de multa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por ora." (EDcl no REsp 1344821/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25/05/2016)

Trata-se de recurso de eficácia limitada, que busca a mera integração da sentença ou acórdão previamente proferidos, com o objetivo de preservar os requisitos da clareza e completude dos referidos atos judiciais.

A via estreita dos Embargos de Declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas, ainda que para fins de prequestionamento, devendo a parte se valer dos meios processuais adequados.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração opostos por SECULO 21 CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS e, no mérito, NEGAR-LHES provimento.

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Relator